



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004467/2007-71
Recurso nº 162.316 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.343 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARISTELA YOSHIE YAMAJI OKAGAWA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. ANO-CALENDÁRIO 2001. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTAGEM DO PRAZO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, sendo o lançamento por homologação. Assim, o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado, exceto em caso de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que a contagem do prazo decadencial se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE DO AUTO.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

TAXA SELIC.

Legalidade, de acordo com os arts. 13 e 18 da Lei n.º 9.065, de 1995 e Súmula nº 3 do CARF.

Preliminares parcialmente acatadas.

Pedido de realização de diligência indeferido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e indeferir o pedido de realização de diligência/perícia, por voto de qualidade, em acatar a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 2001, exceto em relação às glosas referentes a Eris Luiza Felini e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, exceto em relação às glosas referentes à profissional Eris Luiza Felini. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que desqualificavam, integralmente, a multa de ofício e acolhiam a preliminar de decadência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora designada.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 26/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Trata o processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 99/112, que exige R\$ 12.975,71 de imposto de renda, R\$ 16.711,43 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

A autuação se deu em virtude da constatação de omissão de rendimentos, repassados pela imobiliária Cilar, no total líquido de R\$ 5.183,73, já descontada a comissão de R\$ 616,40, no ano-calendário de 2004; glosa de despesas com instrução, nos valores de R\$ 325,00 e R\$ 46,00, nos anos-calendário de 2002 e 003, respectivamente, por falta de amparo legal para dedução de pagamentos ao SENAC; e glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 8.426,47, R\$ 13.360,00, R\$ 12.121,00 e R\$ 14.892,07, nos anos-calendário respectivos de 2001 a 2004, por falta de previsão legal para despesas com instrumentadora cirúrgica, aluguel de

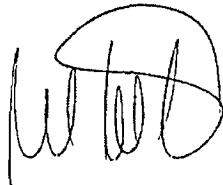
equipamentos hospitalares e por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos. Tem como enquadramento legal os arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 9.134, de 1990, arts. 8º, II, “a”, “b” e §§, 2º, 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, arts. 1º e 2º da MP nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.415, de 2002, art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e arts. 49 a 53, 73, 80, 106, IV, 109 e 111 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Houve o agravamento da multa de ofício para 150%, nos termos do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em relação à glosa das despesas médicas pleiteadas da fonoaudióloga Eris Luíza Felini, por uso de documentos com indícios de falsidade, conforme representação do Ministério Público Federal, por suspeita de crime contra a Fazenda Nacional na emissão de recibos sem a prestação de serviços e sem o efetivo recolhimento dos valores, e por não estar a profissional habilitada para o exercício da profissão no período da emissão dos recibos; e em relação às despesas com convênio Nossa Saúde e de Wilson Miyazaki, no segundo ano de tentativa de dedução indevida, ou seja, em 2004.

Regularmente cientificada em 30/04/2007 (fl. 116), a interessada ingressa, em 29/05/2004, por intermédio de seus procuradores (fl. 138), com a impugnação de fls. 121/137, suscitando preliminar de nulidade do lançamento pelo fato de constar nos autos Representação Fiscal para Fins Penais contra a profissional Eris Luíza Felini, que faz alusão a documentos e cópias não constantes deste procedimento fiscal, e que serviu de base para justificar as glosas dos recibos emitidos pela profissional. Aduz que, segundo informações constantes do item III da Representação há referência a documentos não relacionados nos autos, em particular cópia do documento nº 03, em que há relação dos pacientes atendidos pela fonoaudióloga. A ausência desses documentos, a seu ver, impede de exercer plenamente seu direito de defesa, por não lhe ter sido oportunizado o amplo conhecimento das razões e motivos, expressos nos documentos ausentes, que nortearam as decisões administrativas.

Ressalta que os recibos emitidos pela fonoaudióloga Eris Luiz Felini atendem os requisitos formais exigidos pela Receita Federal, inclusive com a identificação profissional, e o fato de a profissional estar sob investigação do órgão fazendário não implica que todos os recibos por ela emitidos sejam inidôneos, tanto que o próprio relatório da autoridade fiscal é claro ao dizer que a profissional declarou rendimentos, o que pode levar à conclusão que os recibos apresentados são idôneos e albergados pelos requisitos legais. Ressalta, ainda, que o fato de a fonoaudióloga, embora registrada, não estar habilitada para exercício da profissão, por falta de contribuição à categoria, durante os exercícios apurados, não é fato de responsabilidade da contribuinte, cabendo ao órgão da administração pública e aos conselhos profissionais fiscalizarem o regular exercício dos profissionais atuantes no mercado.

Argüi que a glosa de despesas médicas relativas a tratamento com o terapeuta ocupacional Joely Luiz Rosa não pode prosperar já que, ao contrário do que afirma o auto de infração, há previsão legal para a dedução dessa despesa.

Contesta a multa agrava aplicada, argumentando que ao preencher as declarações de ajuste anual a contribuinte utilizou de boa-fé e que a existência de eventuais equívocos por si só não justificam a penalidade pecuniária imposta. Argüi que a aplicação da sanção, na modalidade de multa qualificada, devem estar lícitos nos autos administrativos provas da conduta dolosa, fraudulenta ou simulada. Por fim, contesta a adoção da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.”



A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-CTA (fls. 160/165), decidiu, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade suscitada, considerar definitivas as exigências não-impugnadas de R\$ 117,28, R\$ 1.145,93 e R\$ 1.698,02, nos anos-calendário respectivos de 2001, 2003 e 2004, e manter as exigências impugnadas de R\$ 2.200,00, R\$ 3.139,48, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.475,00, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, além da multa de ofício e dos acréscimos legais.

A decisão da DRJ, ante a ausência de contestação por parte do contribuinte, considerou matérias não-litigiosas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a glosa relativa à omissão de rendimentos de aluguéis repassados pela Imobiliária Cilar, no valor de R\$ 5.138,73, ano-calendário 2004; glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 323,00 e de R\$ 46,00, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente; e glosa de despesas médicas de R\$ 426,47 (Abgail Carvalho, Cendipar, Hospital N. S. das Graças), R\$ 360,00 (Wilson Miyazaki), R\$ 4.121,00 (Cláudio Martins e Nossa Saúde) e R\$ 5.892,07 (Unimed, Wilson Miyazaki e Nossa Saúde), nos anos-calendário de 2001 a 2004, respectivamente, resultando num imposto de renda não impugnado de R\$ 117,28, R\$ 1.145,93 e R\$ 1.698,02, relativos aos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, com as respectivas multas de ofício de 75%.

Analisando a parte impugnada, correspondente a glosa de despesas médicas da fonoaudióloga Eris Luiza Felini e do terapeuta Joely Luiz Rosa, a DRJ decidiu por mantê-las, além dos juros e multa de ofício qualificada.

Irresignada, a contribuinte ingressou com o presente recurso onde sustenta, em suma:

Preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa;

No mérito:

- a idoneidade dos recibos apresentados;

- ocorrência de previsão legal para dedução de despesas com terapeuta ocupacional;

- o afastamento total da multa qualificada de 150%, face a comprovação das despesas médicas;

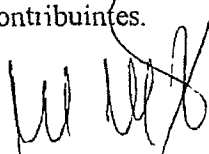
- a inaplicabilidade da taxa Selic;

Na mesma data do protocolo do recurso voluntário, ou seja, em 25/09/2007, a recorrente ingressou com petição nos autos do Processo nº 10980.720.093/2007-34 (fls. 195/197), que se originou em face das matérias não impugnadas, como relatado na Decisão monocrática.

Segundo afirma a recorrente em sua petição, não há matéria não impugnada, uma vez que sua impugnação e seu recurso abrangem o pedido de nulidade do processo administrativo, bem como a não utilização da taxa SELIC, o que albergaria toda a dívida.

Finaliza requerendo, em respeito ao princípio da ampla defesa, o aguardo do julgamento do recurso voluntário, antes de lhe ser imposta qualquer exigência ou cobrança pela Administração Fazendária.

Em face da manifestação da recorrente, houve por bem a DD. Autoridade Administrativa, através do despacho de fls. 205, determinar o cancelamento da transferência do débito para o processo 10980.720.093/2007-34, apensando-o ao presente, determinando a remessa a esse Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator.

Trata-se de lançamento para a exigência do IRPF, relativamente a Imposto de Renda de Pessoa Física, nos anos-calendário de 2001 a 2004, decorrente de fiscalização, resultando em glosa de despesas médicas, bem como a exigência de multa de ofício, e por fim a aplicação de multa qualificada.

O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Contudo, antes de apreciar a preliminar argüida pela recorrente, levanto de ofício, com fundamento na interpretação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de lançar para o fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2001, na medida em que a ciência do lançamento ocorreu em 30/04/2007.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

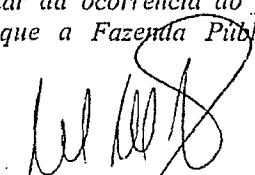
Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408:

"IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade do lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado "

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:

" § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

É incontestado que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 2001. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 2001**, encerrando-se em **31 de dezembro de 2006**.

Logo, está decaído o direito da Fazenda lançar os valores relativos ao ano-calendário 2001, haja vista que a ciência do lançamento (o que o torna eficaz) se deu em **30/04/2007**.

No tocante a preliminar argüida pela recorrente, de que o processo é nulo em face do cerceamento do direito de defesa, tenho que não lhe assiste razão.

Pois bem, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para a Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Verifica-se dos autos que a Recorrente teve ciência da descrição detalhada das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais que basearam a sua autuação, apresentando sua defesa quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra, in casu, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, como alega a Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo a examinar agora as questões **de mérito**.

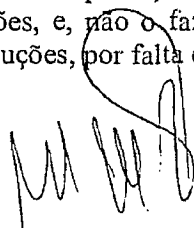
No tocante as despesas médicas.

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, **não** são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

De toda sorte, em nosso pensar, a glosa pelo simples fato do profissional estar desabilitado não é condição da glosa das despesas, pois isso não está previsto na legislação tributária, tampouco cabe ao contribuinte efetuar a fiscalização da situação do profissional junto ao órgão profissional.

Contudo, no presente caso, ante as dúvidas que pairavam sobre os recibos apresentados, a inversão legal do ônus da prova, transfere para a recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.



Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, a recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge a recorrente, em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando em suas razões, porém, corroboradas com provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se depreende dos autos.

Assim, eximindo-se de apresentar as microfilmagens de cheques, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou qualquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem inconsistentes, conclui-se que as glosas devem ser mantidas, conforme decidido pela DRJ.

Destarte, não procede o pedido de realização de diligências, ainda que tardia manifestada, no sentido de que seja efetuada perícia médica na recorrente a fim de comprovar a sua melhora com o tratamento fonoaudiológico.

A questão posta nos autos não é a ocorrência ou não do problema físico da recorrente, mas sim a comprovação da efetividade dos pagamentos efetuados ao profissional médico, que como acima já mencionado não restou comprovado.

Em relação às despesas com Terapeuta Ocupacional, atribuídas ao Dr. Joely Luiz Rosa, a que se prestigiar a decisão da DRJ, pois embora haja a possibilidade legal de tal dedução, a recorrente não trouxe elementos aos autos que comprovassem os serviços efetivados.

No tocante à multa qualificada, esta merece reparos.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, contudo não ficou demonstrado no processo o dolo por parte do contribuinte, razão pela qual a multa deve estar no patamar de 75%.

Da Taxa Selic

Improcedente a alegação de ilegalidade da taxa SELIC, uma vez que esta é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95 e SÚMULA Nº 3 do CARF *(A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais)*).

Por razão de todo o exposto, considero extinto pela decadência, levantada de ofício, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, rejeito a preliminar argüida pela

recorrente, e no mérito dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, mantendo-se os demais lançamentos conforme decisão da DRJ.


Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, sou de opinião diversa quanto à multa de ofício aplicável sobre as glosas de despesas médicas referentes à profissional Eris Luiza Felini e, consequentemente, quanto à decadência do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário decorrente da glosa correspondente, anual-cadário 2001.

No caso, consoante observações da autoridade lançadora, fls. 05 a 07, 109 e 110, há robustas evidências de que a profissional Eris Luiza Felini emitiu recibos sem a efetiva prestação dos serviços profissionais e sem o efetivo recebimento dos valores correspondentes.

Tivesse a contribuinte logrado comprovar a efetividade de algum pagamento, poder-se-ia abraçar sua tese de que eventuais irregularidades na situação profissional da emitente dos recibos perante Conselho Regional de Fonoaudiologia não poderiam prejudicar seus clientes, eis que esses, efetivamente, teriam se submetido a tratamento fonoaudiológico e efetuado os correspondentes pagamentos.

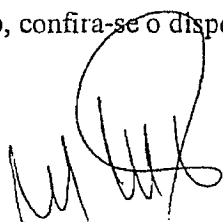
Ocorre que a interessada não obteve êxito em carrear aos autos nenhum elemento de prova seja da efetividade dos serviços prestados ou dos pagamentos correspondentes. Tal omissão robustece a conclusão da fiscalização. Nesse contexto, os recibos apresentados pela contribuinte não podem ser considerados idôneos, devendo ser mantida a multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por oportuno, confira-se o disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:





"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária."

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Mantida a qualificação da multa de ofício para despesas médicas em questão, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Assim, como a ciência do lançamento ocorreu em 30/04/2007 (fls. 116), não há que se falar em decadência do direito de exigir o tributo decorrente, ano-calendário 2001.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por acolher a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 2001, exceto em relação às glosas referentes a Eris Luiza Felini, por indeferir o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, exceto em relação às glosas referentes à Eris Luiza Felini.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

